

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1604/2019.

“Dispõe sobre créditos tributários do município e da dispensa e redução de multas e juros de mora de débitos fiscais, e dá outras providências”.

Aparecido Goulart, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para todos os créditos tributários do município, vencidos até 31 de Dezembro de 2018, inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, serão concedidos descontos na forma do art. 2º, mediante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da Dívida e do devedor.

Art. 2º. O benefício de que trata a presente lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja formalizado junto ao Posto de Atendimento ao Cidadão da Prefeitura e da seguinte forma e prazo:

- I- Dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado à vista, devendo neste caso, o pagamento ser no ato da assinatura do acordo até o dia 29 de novembro de 2019;
- II- Dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado em parcelas vincendas até 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º. Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

Art. 4º. Todos os débitos tributários protestados em cartório poderão ser quitados desde que à custa do cartório ocorra sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 5º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 6º. O disposto nesta Lei:

- I– Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;
- II– Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia, 10 de julho de 2019.

APARECIDO GOULART
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local público de costume, na mesma data, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Armando Wilson Nicoletti Martin
Chefe da Divisão de Planejamento